

DECRETO 176 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal, define as atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, seus respectivos portes e potenciais poluidor/degradador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e fundamentado no art. 4º da Lei Municipal nº 2.829/2012, de 31 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO o Art. 225 da Constituição Federal, que define que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237, de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA/TO nº 07, de 09 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins - SICAM;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA/TO nº 91, de 11 de setembro de 2019, que estabelece os procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previstos na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

CONSIDERANDO que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais;

DECRETA:



Art. 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal os empreendimentos e atividades de impacto local listados no Anexo I deste decreto.

Art. 2º - O enquadramento e o procedimento ambiental a serem adotados nos processos de licenciamento serão definidos através da relação do porte da atividade ou empreendimento com o seu potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia (grupo de atividade);

Art. 3º - Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo no Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 4º - O potencial poluidor/degradador das atividades ou empreendimentos será considerado como Baixo (B), médio (M) ou Alto (A), conforme estabelecido no Anexo I deste decreto, por meio das variáveis ambientais: ar, água e solo.

Art. 5º - O porte da atividade ou empreendimento será considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os critérios e definições preestabelecidas no Anexo II deste decreto;

§ 1º - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada omissão no licenciamento.

§ 2º - O empreendimento que exerça mais de uma atividade constante na lista de atividades expressas no Anexo I deste decreto deverá requerer licença para cada atividade em um único processo. As atividades, assim como as taxas de licença, serão enquadradas conforme critérios de porte e potencial poluidor/degradador preestabelecidos separadamente à cada uma.

§ 3º - As ampliações deverão ser regularizadas perante o órgão ambiental que fará o enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com as características de tais ampliações e das atividades existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 6º - Constituem modalidades de licenciamento ambiental no âmbito municipal:

I - Dispensa de Licença Ambiental (DLA) – Ato administrativo expedido a atividades ou empreendimentos não passíveis de licenciamento que desejam apresentar documentação de regularização ambiental perante órgão público ou privado, como bancos ou instituições financeiras ou para atividade ou empreendimento que o órgão ambiental julgue necessário, a serem definidos através de decreto.

II - Autorização Ambiental (AA) – Ato administrativo no qual o órgão municipal estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem



instalações permanentes. As autorizações ambientais serão concedidas pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

III - Licença Ambiental Simplificada (LAS) – Ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental municipal emite apenas uma licença, que engloba todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar e operar atividades ou empreendimentos de caráter permanente de baixo potencial poluidor e de pequeno porte, conforme definido no Anexo I e II desse decreto.

IV - Licença Prévia (LP) – Ato administrativo referente à fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, que aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

V - Licença de Instalação (LI) – Ato administrativo concedido antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

VI - Licença de Operação (LO) – Ato administrativo que autoriza a operação (funcionamento) de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

VII – Licença Ambiental de Regularização (LAR) – Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal emite uma única licença que engloba todas as fases anteriores à fase em que se encontra a atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental em respeito às exigências próprias das fases do licenciamento ambiental.

Art. 7º - O licenciamento deverá ser feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – A Licença Prévia e a de Instalação poderão ser expedidas isolada ou simultaneamente, de acordo com a característica ou fase do empreendimento, à critério do órgão ambiental.

§2º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada ou funcione sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva, na modalidade LAR, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º - Ficam estabelecidos no Anexo III a este decreto, os prazos máximos de validade dos atos administrativos expedidos pelo Órgão Ambiental.

§1º – Deverão ser respeitados os prazos mínimos definidos pela Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme respectiva modalidade do ato.

§2º – As Licenças Prévia e de Instalação e as Autorizações Ambientais, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados uma única vez, por igual ou menor período, através da



emissão de um novo Ato Administrativo, devendo ser apresentado pelo interessado requerimento fundamentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Ambiental poderá, mediante decisão motivada, reduzir o prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior, respeitando os prazos mínimos estabelecidos.

Art. 9º - Ficam estabelecidos no Anexo IV a este decreto, os prazos para análise dos requerimentos de cada modalidade de licença ambiental.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo iniciar-se-á na data do protocolo do requerimento e será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos, a serem atendidos na íntegra, pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento da solicitação.

Art. 10 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades ou empreendimentos não relacionados no Anexo I deste decreto.

§1º – A dispensa prevista no *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

§2º – O órgão ambiental licenciador poderá solicitar o licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos não listados no Anexo I quando julgar necessário, mediante realização de vistoria e parecer técnico que justifique a necessidade do mesmo.

Art. 11 – Os empreendimentos que possuam Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo órgão estadual de meio ambiente, dependerão de Licenciamento Ambiental municipal caso as atividades estejam enquadradas nas disposições deste decreto.

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12 – Os procedimentos específicos para emissão de licenças ambientais levarão em consideração a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 13 – O enquadramento da atividade ou empreendimento será realizado mediante a apresentação de documentos comprobatórios a serem solicitados pelo Órgão Ambiental anteriormente à abertura do processo e a emissão de taxas.

Art. 14 – O Órgão Ambiental Municipal não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débitos Municipal referente ao requerente do ato.

Art. 15 – A efetividade da abertura do processo de licenciamento ambiental só se concretizará mediante apresentação das documentações e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental municipal e apresentação do comprovante de pagamento das taxas.



§1º – A lista de documentos obrigatórios e os termos de referências que nortearão a elaboração dos estudos ambientais deverão ser solicitados pelo requerente para o órgão ambiental municipal após o enquadramento efetivo da atividade ou empreendimento.

§2º – O órgão ambiental poderá solicitar documentação complementar durante o processo de análise dos requerimentos.

Art. 16 – O requerente deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementação formulada pelo órgão ambiental, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único – O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado mediante autorização do órgão ambiental.

Art. 17 – O descumprimento dos prazos estipulado no Art. 16º, implicará no arquivamento do processo.

§1º – O arquivamento do processo não impedirá a apresentação de interposição de recurso ou formalização de novo requerimento.

§2º – A solicitação de desarquivamento deverá ser realizada mediante a apresentação e atendimento total das pendências que motivaram o arquivamento do processo e pagamento da(s) taxa(s) pertinente(s) à(s) modalidade(s) da(s) licença(s) requerida(s).

§3º – Os processos arquivados por descumprimento de prazo serão encaminhados para o setor de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 18 – Caso ocorra mudança de propriedade do empreendimento ou atividade licenciada deverá ser solicitada a mudança de titularidade dos atos emitidos.

§1º – A solicitação prevista no caput desse artigo deverá seguir os procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental, pagamento de taxas e apresentação de autorização do antigo proprietário.

§2º – Caso na mudança de propriedade do empreendimento ocorra alteração na atividade licenciada, deverá ser apresentada a documentação necessária, incluindo estudo ambiental, para regularização ambiental do empreendimento, observando as modalidades de licenças existentes.

Art. 19 – Caso ocorra mudança de propriedade do empreendimento ou atividade licenciada durante a tramitação do processo, deverá ser apresentada a documentação do atual proprietário seguida da anuência do antigo proprietário e do técnico responsável pela elaboração dos estudos.

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

Art. 20 – São consideradas atividade temporárias a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou execução de obras que não caracterizem instalações permanentes como: shows, parques de diversões, cavalgadas, feiras itinerantes, praias temporárias, eventos automotivos, dentre outras atividades similares.



Art. 21 – Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização Ambiental expedida.

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)

Art. 22 – A LAS deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade. Será expedido um único ato administrativo contemplando todas as fases do empreendimento (planejamento, implantação e operação).

Art. 23 – A LAS será expedida em um único ato e deverá ser requerida mediante pagamento de uma única taxa, apresentação de Projeto Ambiental e documentação pertinente exigida pelo órgão ambiental.

DA LICENÇA PRÉVIA (LP)

Art. 24 – A LP a ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:

- I - Aprovar a localização e concepção do projeto;
- II - Atestar a sua viabilidade ambiental;
- III - Estabelecer os requisitos básicos condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, respeitados os planos federal, estadual e/ou municipal de uso do solo;
- IV - Suprir o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos para a área requerida e para a tipologia do projeto;
- V - Exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do projeto.

Art. 25 – Os requerimentos de LP deverão ser acompanhados dos documentos constantes na lista a ser disponibilizada pelo órgão municipal;

Art. 26 – O requerimento de LP deverá ser acompanhado da apresentação da Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídricos, Declaração Uso Insignificante ou Anuência Prévia, quando for o caso.

Art. 27 – A LP não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra.

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Art. 28 – A LI a ser requerida na fase de elaboração do projeto contendo medidas de controle ambiental, autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não o seu funcionamento e tem por objetivo:

- I - Aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;



II - Autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, bem como fixar cronograma de execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental sujeitos a inspeção do órgão ambiental.

Art. 29 – A LI deve ser requerida com antecedência mínima de 90 dias do vencimento da Licença Prévia.

Art. 30 – A solicitação da prorrogação da LI deve ser requerida com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento.

Art. 31 – O requerimento de LI deverá ser acompanhado da Autorização de Exploração Florestal - AEF, quando for o caso;

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 32 – A solicitação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias do vencimento da Licença de Instalação e somente poderá ser deferida após a efetiva instalação do empreendimento, com o cumprimento das medidas de controle ambiental que constem das licenças anteriores e condicionantes para operação.

Parágrafo único – Deverá ser apresentado o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA dos sistemas de controles implantados, bem como das medidas mitigadoras e condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores.

Art. 33 – A LO poderá ser expedida parcialmente para empreendimentos que pretendem operar em parte da área solicitada para o licenciamento, desde que concluídos todos os sistemas de controles ambientais da respectiva área em que se pretende operar e que o seu funcionamento não venha provocar prejuízo ao meio ambiente.

§1º – A LO parcial não autoriza o funcionamento total do empreendimento, ficando o requerente responsável em solicitar complementação ou emissão da LO completa.

§2º – A solicitação de LO parcial deverá ser solicitada via ofício pelo requerente.


§3º – A cada LO parcial solicitada deverá ser apresentado comprovantes de pagamento das taxas administrativa e de vistoria, quando for o caso.

Art. 34 – A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias do seu vencimento.

Art. 35 – A solicitação de renovação de LO anteriormente emitida pelo órgão ambiental estadual só poderá ser requerida ao órgão ambiental municipal mediante a apresentação de cópias dos autos do processo originário existente no Naturatins.

DA LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO (LAR)

Art. 36 – A LAR deverá ser solicitada apenas nos casos em que a atividade ou empreendimento conste no anexo I e tenha sua implantação e/ou operação iniciada sem prévio licenciamento ambiental.

 §1º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

§2º – Será emitido um único ato mediante o pagamento de taxa única correspondente ao somatório dos valores relativos às fases de regularização, conforme enquadramento de porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

§3º – Nos casos em que o empreendimento a ser regularizado se encontrar em fase de implantação, o empreendedor deverá requerer LAR e LO.

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 37 – O órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais a serem apresentados juntamente com os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo I deste decreto, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

- I - Projeto Ambiental - PA;
- II - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III - Plano de Controle Ambiental - PCA;
- IV - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA;
- V - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§2º – O PA visa caracterizar o empreendimento e identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º – O RCA visa a caracterização e identificação dos aspectos e impactos ambientais inerente às fases de instalação e operação da atividade e subsidiará o processo de LP, conforme o caso.

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA e subsidiará o processo de LI.


§5º – O EIA contém o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, descrição e análise dos recursos ambientais caracterizando a situação da área, considerando: os meios físico, biológico e socioeconômico. Contempla as análises dos impactos ambientais do projeto e suas alternativas definindo medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

§6º – O RIMA reflete as conclusões do EIA de forma objetiva em linguagem acessível à população.

§7º – O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controles implantados, bem como das medidas mitigadoras e condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores, e subsidiará o processo de renovação de LO.

§8º – O órgão ambiental municipal poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§9º – Os estudos ambientais devem ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Art. 38 – A mudança de responsabilidade técnica pelos estudos ambientais que compõe os processos de licenciamento ambiental em tramitação deverá ser oficializada mediante autorização do antigo Responsável Técnico e apresentação de ART do novo Responsável Técnico.

Art. 39 – Os responsáveis técnicos pelos estudos ambientais apresentados ao órgão ambiental municipal deverão prestar possíveis esclarecimentos e complementações aos estudos ambientais, relativos ao processo de licenciamento, até a emissão dos Atos Administrativos requeridos. Em casos de não cumprimento, os respectivos conselhos serão notificados.

Art. 40 – Serão notificados aos respectivos conselhos profissionais, os responsáveis técnicos que apresentarem estudos mal elaborados, plagiados ou apresentarem qualquer outro tipo de informação inconsistente à realidade do empreendimento ou atividade.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
	AR	ÁGUA	SOLO	GERAL ¹
AGROPECUÁRIA				
Produção de lavoura temporária	B	M	M	M
Horticultura e floricultura, exceto pequenos produtores e revendedores	B	M	M	M
Produção de lavoura permanente	B	M	M	M
Pecuária em regime extensivo: Criação de bovinos, bufalinos, equinos, asininos, caprinos e ovinos	M	M	A	M
Pecuária em regime de confinamento: Criação de bovinos, bufalinos, equinos, asininos, caprinos e ovinos	M	M	M	M
Criação de suínos	M	A	M	M
Avicultura, exceto criação de pintos de um dia	M	M	B	M
Avicultura - Criação de pintos de um dia (incubatório)	B	M	B	B
Apicultura	B	B	B	B
Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	A	A	A	A
Silvicultura, exceto para produção de carvão	B	M	M	M
Produção de carvão vegetal a partir de floresta plantada	A	M	M	M
Extração de madeira em florestas nativa	A	B	A	A
Produção de carvão vegetal a partir de floresta nativa	A	B	A	A
Projeto de assentamento e colonização	B	M	M	M
Aquicultura	Conforme definições da COEMA/TO 88 de 05 de dezembro de 2018			
MINERAÇÃO				
Pesquisa mineral	B	B	B	B
Extração de água mineral	B	A	B	M
Extração de minerais metálicos ferrosos	A	A	A	A
Extração de minerais metálicos não ferrosos	A	A	A	A
Extração de pedra, areia e argila	B	M	A	M
Extração de outros minerais não metálicos	A	M	A	A
INDÚSTRIA				
Abate de bovinos, equinos, ovinos, caprinos e bufalinos, sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	B	A	A	A
Abate de suínos, aves e pequenos animais, sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	B	A	A	A

Unidade de processamento de pescados	B	M	M	M
Industrialização de carne ou fabricação de produtos de carne	A	M	B	M
Laticínios - posto de resfriamento de leite	B	M	B	B
Laticínios - preparação do leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação derivados	M	A	M	M
Fabricação de ração para animais	M	B	B	B
Fabricação e refinação do açúcar				
Fabricação de produtos de panificação	M	B	B	B
Fabricação de produtos alimentícios em escala industrial	M	M	M	M
Fabricação de gelo em escala industrial	M	B	B	B
Fabricação de bebidas	B	M	B	B
Fabricação de produto de fumo	A	B	B	B
Fabricação de produtos têxteis	M	A	M	M
Curtimento e outras preparações de couro	A	A	A	A
Serraria com desdobramento de madeira em bruto	M	B	B	B
Serraria com desdobramento de madeira em bruto	M	B	B	B
Serviço de tratamento de madeira	M	M	M	M
Fabricação de produto de madeira, cortiça e material trançado exceto móveis	M	B	B	B
Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel	M	M	M	M
Fabricação de papel e demais produtos de papel, exceto celulose	M	M	A	M
Fabricação de coque, de produtos derivados de petróleo e biocombustíveis	A	A	A	A
Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A	A	A	A
Fabricação de produtos químicos inorgânicos	M	M	M	M
Fabricação de produtos químicos orgânicos	M	M	M	M
Fabricação de resina e elatômeros	M	M	M	M
Fabricação de resina e elatômeros	M	M	M	M
Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	A	A	A	A
Fabricação de sabões, detergentes, produto de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	M	M	M	M
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	A	A	A	A
Fabricação de produtos e preparos químicos diversos	A	M	M	M
Fabricação de produtos farmoquímicos	B	A	A	A
Fabricação de produtos farmacêuticos	B	A	M	M
Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	A	M	A	A
Reforma ou condicionamento de pneumáticos usados	M	B	M	M
Fabricação artefatos de borracha não especificados anteriormente	M	M	A	M
Fabricação de produtos de plásticos	M	M	M	M
Fabricação de vidro e de produtos de vidro	M	B	B	B

Fabricação de cimento	A	A	M	A
Usina de produção de concreto	A	M	B	M
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	M	B	B	B
Fabricação de produtos cerâmicos	M	B	B	B
Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	M	B	B	B
Produção de ferro gusa e de ferro ligas	A	M	M	M
Siderurgia	M	A	M	M
Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	M	A	M	M
Metalurgia dos metais não ferrosos	M	M	M	M
Fundição	A	M	B	M
Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiras pesada	M	B	B	B
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	M	B	B	B
Forjaria, estamparia, metalurgia a pó e serviços de tratamento de metais	M	M	B	M
Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	M	B	B	B
Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	A	A	M	A
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	M	B	B	B
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e óptica	M	M	M	M
Fabricação de fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	M	M	M	M
Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	M	M	M	M
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	A	A	A	A
Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	M	M	M	M
Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	M	M	M	M
Fabricação de eletrodomésticos	M	M	M	M
Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos não especificados anteriormente	M	M	M	M
Fabricação de máquinas e equipamentos	A	M	M	M
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	A	A	M	A
Fabricação de caminhões e ônibus	A	A	M	A
Fabricação de aeronaves e embarcações	M	M	M	M
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	M	B	B	B
Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	A	A	M	A
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	B	A	M	M
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	A	M	M	M
Fabricação de móveis com predominância de madeira	M	B	B	B
Fabricação de móveis com predominância de metal	M	B	B	B
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	M	B	B	B
Fabricação de colchões	M	B	A	M
Tratamento de resíduos perigosos	A	A	A	A

Recuperação de sucatas de alumínio	B	B	B	B
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	B	B	B	B
Recuperação de materiais plásticos	B	M	M	M
Recuperação de materiais não especificados anteriormente (trituração de vidros, recuperação borrachas, etc.)	B	B	M	B
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	A	A	A	A
Geração de energia elétrica - Solar	B	B	M	B
Geração de energia elétrica - Eólica	B	B	M	B
Geração de energia elétrica - Temoelétrica com utilização de combustíveis fósseis	A	A	A	A
Geração de energia elétrica - Temoelétrica sem utilização de combustíveis fósseis	A	M	M	M
OBRAS CIVIS NÃO LINEARES				
Construção de edifícios (conjunto habitacional, condomínio e edifícios com área ≥ 2.000 m ²)	M	M	M	M
Construção de obras-de-arte especiais (pontes, viadutos, elevados, passarela, etc)	M	M	M	M
Geração de energia elétrica - Hidrelétrica	B	A	A	A
Torres de telecomunicações	M	B	B	B
Portos (secos e fluviais)	B	M	M	M
Aeroportos	A	M	A	A
Rodoviária	B	M	A	M
Kartódromos	M	B	B	B
Atracadouros	B	M	M	M
Autódromos	M	M	M	M
Aeródromos	M	B	B	B
Eclusas	B	A	M	M
Barragem de rejeito	B	A	A	A
Barragem para acumulação de água	B	A	A	A
Subestação de energia elétrica	B	B	M	B
OBRAS CIVIS LINEARES				
Construção de rodovias e ferrovias	M	A	A	A
Construção de estradas vicinais	M	B	M	M
Implantação de obras de urbanização com drenagem subterrânea (ruas, pavimentação asfáltica, calçadas, etc.)	M	M	M	M
Transmissão de energia elétrica	B	B	A	M
Distribuição de energia elétrica	B	B	M	B
Implantação de linha e ramais de energia elétrica rural com tensão acima de 34,5 kV	B	B	M	B
Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	A	B	A	A
Drenagem urbana - galerias pluviais subterrâneas e/ou superficiais	B	A	M	M
Canalização de cursos d'água em área urbana	B	A	A	A

Metrô	B	B	A	M
Veículo leve sobre trilhos	B	B	M	B
IMOBILIÁRIO				
Desmembramento de solo urbano	B	B	B	B
Loteamento urbano	M	M	M	M
Cemitério	B	A	M	M
Zona industrial ou distrito industrial	M	M	M	M
SANEAMENTO				
Estação de Tratamento e distribuição de água para abastecimento público	B	A	B	M
Estação de tratamento e rede de coleta de esgoto sanitário	M	M	M	M
Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de esgotos sanitários	B	M	B	B
Aterro Sanitário classe II	M	A	A	A
Disposição final de resíduos classe I	M	A	A	A
Usinas de compostagem	M	M	A	M
Recuperação de área degradada	B	M	M	M
Recuperação de área contaminada	M	A	A	A
COMÉRCIO E SERVIÇOS				
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos (geradores, transformadores, motores elétricos, indutores, conversores e semelhantes)	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	B	M	M	M
Manutenção e reparação de compressores que utilizam óleo	B	M	M	M
Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	B	M	M	M
Manutenção e reparação de tratores agrícolas	M	M	M	M
Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	B	M	M	M
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	B	M	M	M

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	B	M	M	M
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	B	M	M	M
Manutenção e reparação de veículos ferroviários	B	M	M	M
Manutenção e reparação de aeronaves	B	M	M	M
Manutenção e reparação de embarcações (Lancha, moto aquática, barcos, etc.)	B	M	M	M
Coleta de resíduos não-perigosos, exceto catadores autônomos	B	B	B	B
Coleta de resíduos perigosos	M	M	M	M
Postos e centrais de recebimento de embalagens de agrotóxicos	B	M	M	M
Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos não contaminados com produtos químicos	B	B	M	B
Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos eletrônicos	B	M	M	M
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	B	M	M	M
Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	A	M	M	M
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	M	M	B	M
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	B	M	M	M
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	B	M	M	M
Comércio varejista de carnes - açougues	B	M	B	B
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	B	M	M	M
Posto de abastecimento de combustível (não revendedor) somente com tanque aéreo com capacidade total de armazenagem acima de 15 m³	B	M	M	M
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	B	M	M	M
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	B	M	M	M
Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	B	M	M	M
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	B	B	M	B
Comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	B	B	B	B
Comércio atacadista de resíduos e sucatas	B	B	M	B
Clínica e/ou hospitais veterinários	B	M	B	B
Imunização e controle de pragas urbanas	M	A	M	M
Hospitais, Maternidades	B	A	A	A
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (clínica, policlínica, ambulatórios, etc.)	B	M	A	M
Atividade médica ambulatorial sem procedimentos cirúrgicos	B	B	B	B

Atividade odontológica	B	B	M	B
Clínicas de vacinação e imunização humana	B	B	M	B
Laboratório de análises clínicas	B	M	B	B
Clínicas de serviços de complementação diagnóstico e terapêutica (quimioterapia, radioterapia dialise, diagnóstico por imagem, etc...)	B	B	M	B
Lavanderias para roupas e artefatos de uso doméstico	B	M	M	M
Tinturarias	M	A	A	A
Atividades de estética e outros serviços de cuidado com a beleza com procedimentos invasivos	B	M	B	B
Atividades funerárias	B	M	M	M
Crematórios	A	M	M	M
Necrotérios	B	M	M	M
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	B	B	M	B
Farmácia de manipulação	B	M	M	M
Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas	M	A	M	M
Pátio de apoio a execução de obras sem tanque de combustível	B	B	M	B
Pátio de apoio a execução de obras com tanque de combustível	B	M	M	M
Shooping Center e similares	B	M	M	M
LAZER E TURISMO				
Complexos turísticos e de lazer	B	M	A	M
Parque de diversão, parques aquáticos, parques agropecuários, parques temáticos permanentes, pesque e pague	B	M	M	M
Balneários	B	A	M	M
Clubes sociais, esportivos e similares	B	M	M	M
Hoteis fazendas ou pousadas em zona rural	B	M	M	M
Praias definitivas	B	A	A	A
Resorts	M	A	A	A
¹ Potencial poluidor/degradador geral é definido a partir da combinação do pontencial poluidor/degradador da atividade em cada dos componente, conforme estabelecido no Anexo V				

ANEXO II CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE			
GRUPOS DE ATIVIDADES	PORTE		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
MINERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Pesquisa Mineral com Guia - Extração de água mineral - Extração de argila para olaria artesanal 	<ul style="list-style-type: none"> - Extração de areia, seixo, saibro e argila - Extração e beneficiamento de calcário, granito e gnaíse - Lavra garimpeira 	<ul style="list-style-type: none"> - Extração mineraria (CONAMA 01/86)
INDUSTRIA	<ul style="list-style-type: none"> - Usina Termoeletrica: 0,5 MW ≤ capacidade instalada ≤ 10 MW - Usina eólica: capacidade instalada ≤ 10 MW - Usina Solar: 5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW - Demais indústrias: Área construída ≤ 3.000 m², n.º de funcionários ≤ 50 	<ul style="list-style-type: none"> - Usina Termoeletrica: 10 MW < capacidade instalada ≤ 100 MW - Usina eólica: 10 MW < capacidade instalada ≤ 150 MW - Usina Solar: 10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW - Demais indústrias: Área construída > 3.000 m² ≤ 15.000 m², n.º de funcionários > 50 ≤ 100 	<ul style="list-style-type: none"> - Usina Termoeletrica: 100MW < capacidade instalada < 300 MW - Usina eólica: capacidade instalada > 150 MW - Usina Solar: potência nominal do inversor > 80 MW - Demais indústrias: Área construída > 15.000 m², n.º de funcionários > 100
OBRAS CIVIS LINEARES	<ul style="list-style-type: none"> - Estradas vicinais - Linhas e ramais de distribuição de energia elétrica - Pavimentação asfáltica urbana sem drenagem subterrânea - Canais e drenagens ≤ 200 m - Demais obras com extensão ≤ 200 m 	<ul style="list-style-type: none"> - Rodovias, - Pavimentação asfáltica urbana com drenagem subterrânea - Canais e drenagens > 200 m - Linhas de transmissão de energia elétrica (potência ≤ 230 kV) - Demais obras: 200 m > extensão < 10.000 m 	<ul style="list-style-type: none"> - Linhas de transmissão de energia elétrica (potência > 230 kV) - Metrô - Veículo Leve Sobre Trilhos (VLI) - Demais obras: extensão ≥ 10.000 m
OBRAS CIVIS NÃO LINEARES	<ul style="list-style-type: none"> - Torre de telecomunicação - 3 ha < Barragem ≤ 5 ha - PCHs (potência ≤ 1MW) - Pontes (extensão ≤ 200 m) - Conjunto habitacional e condomínios - Aeródromos - demais obras com área construída ≥ 2.000 m² 	<ul style="list-style-type: none"> - 5 ha < Barragem ≤ 20 ha - Pontes (extensão > 200 m ≤ 1.000 m) - Kartodromos - PCHs (potência > 1 MW ≤ 10 MW) 	<ul style="list-style-type: none"> - Pontes (extensão > 1.000 m) - Portos - Aeroportos - Eclusas - autódromos - Barragem > 20 ha - PCHs (potência > 10 MW ≤ 30 MW) - UHEs
LAZER E TURISMO	<ul style="list-style-type: none"> - Pousadas rurais - Balneário de uso familiar - Pesque e pague ≤ 2.000 m² de lamina d'água. 	<ul style="list-style-type: none"> - Balneário de uso comercial - Praias definitivas - Hotéis fazenda - Clubes e Parques de diversão permanente - Parques agropecuários - Pesque e pague > 2.000 m² de lamina d'água. 	<ul style="list-style-type: none"> - Resorts - Parques temáticos - Complexos turísticos
IMOBILIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> - Desmembramento de solo urbano 	<ul style="list-style-type: none"> - Loteamento Urbano ≤ 100 ha - Cemitério - Zona predominantemente industrial 	<ul style="list-style-type: none"> - Loteamento urbano > 100 ha - Zona extritramente industrial - Distrito industrial
SANEAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> - Aterro sanitário (pop. ≤ 20.000 hab.) - Usina de compostagem - Sist. de Tratamento de água (Q1 ≤ 70 l/s) - Sist. de tratamento de esgoto (Vazão Q3 ≥ 50 l/s) - Tratamento de água para abastecimento (Q1 ≤ 70 l/s) - Coletores tronco/interceptores/emissários interligados à ETE's (D < 600 mm) - Coletores tronco/interceptores/emissários não interligados à ETE's (Q2 ≤ 50 l/s) - Estação Elevatória (Q2 ≤ 50 l/s) - Recuperação de área degradada - Recuperação de área contaminada 	<ul style="list-style-type: none"> - Aterro sanitário (20.000 hab. < pop. < 100.000 hab.) - Sist. de Tratamento de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s) - Sist. de tratamento de esgoto (50 l/s < Q3 < 400 l/s) - Tratamento de água para abastecimento (70 l/s < Q1 < 500 l/s) - Coletores tronco/interceptores/emissários interligados à ETE's (D > 600 mm) - Coletores tronco/interceptores/emissários não interligados à ETE's (50 l/s < Q2 < 400 l) - Estação Elevatória (50 l/s < Q2 < 400 l) 	<ul style="list-style-type: none"> - Aterro sanitário (pop. ≥ 100.000 hab.) - Sist. de Tratamento de água (Q1 ≥ 500 l/s) - Sist. de tratamento de esgoto (Q3 ≥ 400 l/s) - Tratamento de água para abastecimento (Q1 ≥ 500 l/s) - Coletores tronco/interceptores/emissários não interligados à ETE's (Q2 ≥ 400 l) - Estação Elevatória (Q2 ≥ 400 l)
COMÉRCIO E SERVIÇOS	<ul style="list-style-type: none"> - Posto de combustível: capacidade de armazenamento ≤ 75 m³ - Todos os postos e centrais de recebimento de agrotóxicos - Hospitais com leitos em n° ≤ 100 - Todos os serviços funerários - Galerias comerciais - Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos não contaminados com produtos químicos e Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos eletrônicos: 1.500 m² ≥ área útil* ≤ 5.000 m² - Demais serviços passíveis de licenciamento (ex. oficinas, lava jatos, clínicas, e demais atividades passíveis de licenciamento não especificadas anteriormente com: Área útil ≤ 1.000 m²; Capital Social ≤ R\$ 150.000,00; n° de Funcionários ≤ 50 	<ul style="list-style-type: none"> - Posto de combustível: capacidade de armazenamento > 75 m³ - Hospitais com leitos em n° > 100 - Shopping Center - Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos não contaminados com produtos químicos e Centrais de recebimento, armazenamento, triagem e transbordo de resíduos eletrônicos: 5.000 m² > área útil* ≤ 10.000 m² - Demais serviços passíveis de licenciamento (ex. oficinas, lava jatos, clínicas, e demais atividades passíveis de licenciamento não especificadas anteriormente com: Área útil > 1.000 m² ≤ 5.000 m²; R\$ 150.000,00 > Capital Social ≤ R\$ 500.000,00; n° de Funcionários > 50 ≤ 100 	<ul style="list-style-type: none"> - Demais atividades com: Área útil > 5.000 m²; Capital Social > R\$ 500.000,00; n° de Funcionários > 100 Obs. exceto Posto de combustíveis, hospitais e Centrais de recebimentos armazenamento, triagem e transbordo de resíduos enquadrados como médio porte.
AQUICULTURA	Conforme COEMA/TO 88 de 05 de dezembro de 2018		

AGROPECUÁRIA			
Pecuária	- Área de pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de gado (bovinos ou bufalinos)	- Área de pastagem > 1.000 ha e/ou mais de 1.500 cabeças de gado (bovinos ou bufalinos)	- Área de pastagem ≥ 1.000 ha e/ou mais de 3.000 cabeças de gado (bovinos ou bufalinos)
Suínocultura	Nº de matriz até 50 cabeças ou nº de animais para terminação < 500.	Nº de matriz > 50 cabeças ou nº de animais para terminação > 500.	
Avicultura	Nº de cabeças ≤ 10.000	Nº de cabeças > 10.000	
Agricultura/silvicultura/fruticultura	Área de até 600 ha.	600 ha < Área ≤ 1.000 ha.	Área > 1.000 ha.

ANEXO III Prazos Máximos de Validade dos Atos Administrativos			
GRUPOS	Validade Máxima (anos)		
	LP	LI	LO
Mineração	2	2	4
Indústria	2	3	4
Aquicultura	2	3	5
Agropecuária	2	3	5
Obras Cíveis Lineares	3	6	10
Obras Cíveis não Lineares	3	6	5
Lazer e Turismo	2	2	5
Saneamento	3	6	6
Imobiliário	3	4	10
Comércio e Serviços	2	3	3

Anexo IV Prazos para análise dos requerimentos			
Tipo de Requerimento	Prazos (meses) de acordo com o porte do empreendimento		
	Pequeno	Médio	Grande
Autorização Ambiental (AA)	1		
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	3	-	-
Licença Ambiental de Regularização (LAR)	3	4	5
Licença Prévia (LP)	3	4	8
Licença de Instalação (LI)	3	4	6
Licença de Operação (LO)	2	3	4
Renovação de Licença de Operação	3	3	4

ANEXO V
COMBINAÇÕES PARA DEFINIÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR GERAL DE CADA ATIVIDADE

Variáveis ambientais	Variáveis do Potencial Poluidor/Degradador									
	B	B	B	B	B	B	M	M	M	A
AR	B	B	B	B	B	B	M	M	M	A
Água	B	B	B	M	M	A	M	M	A	A
Solo	B	M	A	M	A	A	M	A	A	A
Geral	B	B	M	M	M	A	M	M	A	A

Observações: Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico. A ordem das combinações do Potencial do Potencial Poluidor/Degradador não altera o resultado geral.